



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722261/2017-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.462 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para que a Unidade de Origem: junte cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código 3280, ano-calendário de 2012, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido; faculte ao recorrente a apresentação dos registros contábeis para comprovação dos créditos remanescentes relativos às retenções de IRRF, código 3280, ano-calendário de 2012, não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas; elabore relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/01.

1) Despacho Decisório.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório manual, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – DRF/Fortaleza, fls. 230 a 195, referente às DCOMPs abaixo relacionados:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.462 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.722261/2017-67

PER/DCOMP	TIPO	DT. TRANS.	VALOR COMPENSADO
01956.98420.090812.1.3.05-3666	Original	09/ago/2012	67.580,87
11147.59742.180113.1.3.05-4039	Original	18/jan/2013	117.465,79
19538.88918.170512.1.3.05-6059	Original	17/mai/2012	61.901,01
20418.29135.170412.1.3.05-0028	Original	17/abr/2012	47.636,46
20988.65800.150612.1.3.05-6104	Original	15/jun/2012	80.033,82
26528.62322.200912.1.3.05-4194	Original	20/set/2012	65.873,24
33033.49594.150212.1.3.05-1311	Original	15/fev/2012	53.134,20
35028.13402.171212.1.3.05-9041	Original	17/dez/2012	55.071,15
36510.90292.151012.1.3.05-7056	Original	15/out/2012	67.692,70
38524.51347.170712.1.3.05-9384	Original	17/jul/2012	65.588,14

Consta no Despacho Decisório, emitido pelo SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT da DRF/Fortaleza, em resumo que:

- a norma jurídica restringe a compensação ao imposto incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição (código 3280), não se referindo, entretanto, ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pelas cooperativas (p. ex. código 1708).

- a matéria relativa a imposto retido na fonte por cooperativa de trabalho foi objeto de processo de consulta junto a Secretaria da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, ensejando a Decisão n.º 288, de 02 de outubro de 1997, de cujo relatório é possível constatar que se trata de questão análoga à versada nos autos: ...*Transcreve*.

- Depreende-se da decisão supra que:

1. o imposto de renda na fonte decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho poderá ser compensado com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados;

2. os valores que a cooperativa não tiver logrado compensar nessas condições poderá ser objeto de pedido de restituição, o qual deve observar o que estabelece a Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, vigente à época dos fatos;

3. os valores excedentes, dentro de um determinado mês, podem ser compensados nas retenções relativas a meses subseqüentes, até dezembro, dentro de um mesmo ano-calendário.

- o imposto de renda retido na fonte descontado pelas fontes pagadoras, sob o código 3280, era passível de compensação com o imposto a ser retido pela cooperativa nos pagamentos aos seus cooperados;

- somente seria passível de restituição desde que a cooperativa comprovasse, a cada ano calendário, a impossibilidade de sua compensação, observando-se às disposições da Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época dos fatos;

- resta analisar a pertinência do IRRF da Cooperativa de Trabalho, objeto das DCOMP's apresentadas pela COOPANEST CE;

- sob o código 3280, constam DIRF's de fontes pagadoras relacionadas na planilha acostada às fls. 187/189;

- do confronto entre PER/DCOMP's e DIRF's, observa-se que em parte dos meses do ano-calendário em foco, o interessado pleiteou valor superior ao IRRF decorrente do trabalho de cooperativa (cod. 3280), nos termos demonstrados na tabela de fls. 233 a 242. Todavia, tais valores devem ser deferidos até o montante efetivamente retido;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.462 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.722261/2017-67

Ao final, do valor de R\$ 810.275,89 pleiteado, reconhece o valor de R\$ 727.868,18, deixando de reconhecer uma diferença de R\$ 82.407,71, nos termos da tabela de fl. nas DCOMPs analisadas, nos termos da tabela de fl. 242, a seguir reproduzida:

PER/DCOMP	COMPENSADO	HOMOLOGADO	NÃO-HOMOLOG.	DECISÃO
01956.98420.090812.1.3.05-3666	67.580,87	56.078,40	11.502,47	HOMOLOG. PARCIAL
11147.59742.180113.1.3.05-4039	117.465,79	110.953,14	6.512,65	HOMOLOG. PARCIAL
19538.88918.170512.1.3.05-6059	61.901,01	49.438,68	12.462,33	HOMOLOG. PARCIAL
20418.29135.170412.1.3.05-0028	47.636,46	44.728,02	2.908,44	HOMOLOG. PARCIAL
20988.65800.150612.1.3.05-6104	80.033,82	66.674,87	13.358,95	HOMOLOG. PARCIAL
26528.62322.200912.1.3.05-4194	65.873,24	57.227,09	8.646,15	HOMOLOG. PARCIAL
33033.49594.150212.1.3.05-1311	53.134,20	53.134,20	0,00	HOMOLOG. TOTAL
35028.13402.171212.1.3.05-9041	55.071,15	49.571,83	5.499,32	HOMOLOG. PARCIAL
36510.90292.151012.1.3.05-7056	67.692,70	55.958,02	11.734,68	HOMOLOG. PARCIAL
38524.51347.170712.1.3.05-9384	65.588,14	59.792,94	5.795,20	HOMOLOG. PARCIAL
39199.51207.191112.1.3.05-1886	77.642,93	73.655,41	3.987,52	HOMOLOG. PARCIAL
41313.98608.140312.1.3.05-3330	50.665,58	50.655,58	0,00	HOMOLOG. TOTAL
TOTAL COMPENSADO: R\$ 810.275,89		TOTAL HOMOLOGADO: R\$ 727.868,18	TOTAL NÃO-HOMOLOGADO R\$ 82.407,71	

2) Manifestação de Inconformidade.

Cientificada do Despacho Decisório em 11/04/2017 (AR de fl. 163), irressignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 09/05/2017.

Após analisar o conteúdo dos indeferimentos, aponta ter constatado "*que sua origem está tanto nos códigos de tributo utilizados, quanto na falta de informação dos tomadores dos serviços*", prosseguindo:

(...)

A Requerente ao analisar o conteúdo dos indeferimentos, constatou que sua origem está tanto nos códigos de tributo utilizados, quanto na falta de informação dos tomadores dos serviços, onde não foi observado que o IRRF retido de Cooperativa deve ser recolhido com o código 3280, Em demonstrativo elaborado com base nas informações constantes no relatório das fontes pagadoras e as Perdcomps ora indeferidas, fica evidente que não há débito de IRRF, há apenas a necessidade de informação e retificação das DIRFs das fontes pagadoras, colocando tanto o código 3280, quanto enviando a obrigação acessória com a devida informação, visto que imposto foi retido pelo tomador de serviços. Urge, portanto, a reanálise das retenções de IRRF realizadas pelos tomadores de serviços dos cooperados da COOPANEST-CE, onde, certamente, será verificado que as retificações já estão sendo procedidas.

O RIR/1999 criou uma obrigação (de reter o IR) para o tomador de serviço/fonte pagadora e, diante dessa obrigação, garantir o direito de compensação (dessa retenção de IR) ao prestador do serviço. Em relação ao código 3280, o MAFON vem orientar o tomador do serviço e lhe atribuir a responsabilidade de reter e recolher o IR no código 3280. Ou seja, essa responsabilidade é do tomador do serviço; de modo que não se pode atribuir responsabilidade ao prestador do serviço sobre uma obrigação que de fato não é dele e que está absolutamente fora de seu controle.

A responsabilidade, como já dissemos, é dos tomadores de serviços não comportando à Cooperativa responsabilidades sobre a devida informação. O fato é que houve sim repasse de montante pecuniário da COOPANEST-CE para os cofres da União Federal, nos exatos mesmos valores do IRRF declarado pela Cooperativa, o que, por si só, já assegura a lisura e boa-fé do contribuinte.

Os contribuintes já foram notificados a prestar a informação omitida na obrigação acessória da Receita Dirf, estamos no aguardo da devida regularização, visto que houve de fato a retenção.

Por fim, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.462 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.722261/2017-67

a) que seja revisto o Despacho Decisório para considerar em seu conteúdo as informações atualizadas depois das retificações das DIRFs, efetuadas pelos tomadores dos serviços da Cooperativa;

b) que a responsabilidade de retenção na fonte dos valores referentes ao IRRF, inclusive as obrigações acessórias, é dos tomadores de serviços da Cooperativa.

c) que sejam anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Relatório das Fontes Pagadoras atualizado;

- Cópias das Notas Fiscais comprovando a retenção pelo tomador que não repassou a informação na obrigação acessória DIRF.

(...)

Ao final, requer “que sejam acolhidos os argumentos e provas ora acostadas, com a decisão pela inteira procedência da presente Manifestação de Inconformidade e reconhecido o direito creditório requerido, objeto do presente processo administrativo”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/01, conforme acórdão n. 101-014.726, de 03 de dezembro de 2021 (e-fl. 267), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ementa

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS PARA A DEDUÇÃO DO IR RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações específicas na IN SRF 119/2000. As DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras são consideradas provas equivalentes.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 274.

É o relatório do necessário à análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator.

Trata-se de processo formalizado para tratamento manual das declarações de compensação relacionadas a seguir, por meio das quais o interessado utilizou créditos indicados a título de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por PJ à cooperativa de trabalho - código de receita 3280 — do ano-calendário 2012, para compensar débitos próprios do mesmo ano a título de IRRF incidente sobre pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados:

PER/DCOMP	TIPO	DT. TRANS.	VALOR COMPENSADO
01956.98420.090812.1.3.05-3666	Original	09/ago/2012	67.580,87
11147.59742.180113.1.3.05-4039	Original	18/jan/2013	117.465,79
19538.88918.170512.1.3.05-6059	Original	17/mai/2012	61.901,01
20418.29135.170412.1.3.05-0028	Original	17/abr/2012	47.636,46
20988.65800.150612.1.3.05-6104	Original	15/jun/2012	80.033,82
26528.62322.200912.1.3.05-4194	Original	20/set/2012	65.873,24
33033.49594.150212.1.3.05-1311	Original	15/fev/2012	53.134,20
35028.13402.171212.1.3.05-9041	Original	17/dez/2012	55.071,15
36510.90292.151012.1.3.05-7056	Original	15/out/2012	67.692,70
38524.51347.170712.1.3.05-9384	Original	17/jul/2012	65.588,14

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.462 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.722261/2017-67

O interessado indica como créditos nas referidas declarações valores que teriam sido retidos por diversas fontes pagadoras durante o ano-calendário de 2012, a título de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por PJ à cooperativa de trabalho (código de receita 3280).

Ocorre que foram constatadas divergências nos sistemas informatizados da Receita Federal entre os valores de IRRF, código de receita 3280, ano-calendário 2012, informados nas referidas declarações, e os valores declarados nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Disso resultou, primeiramente, a emissão de Despacho Decisório deferindo parcialmente o crédito vindicado e, num segundo momento, o reconhecimento de nova parcela suplementar de crédito pelo acórdão recorrido.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente alega ocorrência de inconsistências e omissões de informações prestadas pelas Fontes Pagadoras, afirmando, contudo, que as retenções efetivamente ocorreram, juntando tabelas analíticas e dezenas de notas fiscais que supostamente comprovariam a existência dos créditos vindicados, requerendo, ainda, o que segue (destaques deste relator):

Diante do exposto, requer a recorrente:

a) a manutenção do fundamento da r. decisão administrativa, com a pertinente alteração do dispositivo, de modo a, após a devida verificação no “sistema DIRF” e notas fiscais anexadas, referente aos valores mencionados e devidamente identificados nas PERDCOMP's com final 3666, 4039, 6059, 0028, 6104, 4194 9041, 7056, 9384 e 1886 já anexados aos autos, com o reconhecimento de um novo montante para compensação, no total de R\$ 80.873,27.

Do exame dos autos, entende-se que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões expostas a seguir.

Em primeiro lugar, convém trazer à baila os fundamentos principais do não reconhecimento integral do pleito do interessado, expressos no acórdão de Manifestação de Inconformidade (destaques deste relator):

(...)

E no caso em tela, os documentos apresentados pelo interessado não comprovam o direito creditório pretendido, pois não há nos autos os informes de rendimentos para constatação dos valores auferidos e retidos em cada mês, conforme previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99 (revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018).

Contudo, a despeito da incompleta comprovação e da forma não demonstrativa que declarou as retenções na Perdcomp, entende-se que as aquelas retenções na fonte, declaradas nos “Demonstrativos da Constituição do Crédito - IRRF Cooperativas”, de cada uma das PerDcomps, podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal, com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Extraiu-se, então, o relatório de fl. 266, que traz a listagem atualizada de todas as retenções declaradas em DIRF tendo a interessada como beneficiária, nos códigos 3280 e 1708.

Cotejando estes valores atualizados, com as retenções que subsidiariam os créditos pleiteados, que constam dos “Demonstrativos da Constituição do Crédito - IRRF Cooperativas”, de cada uma das PerDcomps, localizou-se, de fato, alguns valores retidos na fonte, não reconhecidos originalmente, que devem ser ora reconhecidos, conforme listados a seguir:

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.462 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.722261/2017-67

DEMONSTRATIVO DAS RETENÇÕES LOCALIZADAS/RECONHECIDAS

PER/DCOMP	PERÍODO	CNPJ DECLARANTE	VALOR IRRF
20988.65800.150612.1.3.05-6104	Mai/2012	00.394.502/0116-93	57,26
20988.65800.150612.1.3.05-6104	Mai/2012	44.649.812/0108-77	250,38
19538.88918.170512.1.3.05-6059	Abr/2012	00.431.403/0005-19	60,32
19538.88918.170512.1.3.05-6059	Abr/2012	07.411.705/0005-74	994,17
38524.51347.170712.1.3.05-9384	Jun/2012	44.649.812/0108-77	172,31
Total			1.534,44

No caso, considerando os novos valores retidos na fonte ora localizados, deve ser reconhecido o valor de R\$ 1.534,44, adicionalmente ao valor de R\$ 727.868,18 que já havia reconhecido originalmente no Despacho Decisório pela Autoridade Fiscal.

Como se observa dos trechos destacados, o acórdão recorrido reconheceu créditos adicionais em favor do então manifestante por meio da verificação de listagem atualizada das retenções.

O ato de reconhecimento de crédito suplementar pelo acórdão recorrido por meio de “listagem atualizada das retenções” (ao que tudo indica, DIRFs retificadoras Ativas) parece confirmar as alegações do então manifestante, no sentido de que os tomadores de serviços foram notificados para efetuar as devidas retificações das informações prestadas com erro nas DIRF por eles apresentadas. Confira-se:

O RIR/1999 criou uma obrigação (de reter o IR) para o *tomador de serviço/fonte pagadora* e, diante dessa obrigação, garantir o direito de compensação (dessa retenção de IR) ao *prestador do serviço*. Em relação ao código 3280, o MAFON vem orientar o *tomador do serviço* e lhe atribuir a responsabilidade de reter e recolher o IR no código 3280. Ou seja, essa responsabilidade é do *tomador do serviço*; de modo que não se pode atribuir responsabilidade ao *prestador do serviço* sobre uma obrigação que de fato não é dele e que está absolutamente fora de seu controle.

A responsabilidade, como já dissemos, é dos *tomadores de serviços* não comportando à Cooperativa responsabilidades sobre a devida informação. O fato é que houve sim repasse de montante pecuniário da COOPANEST-CE para os cofres da União Federal, nos exatos mesmos valores do IRRF declarado pela Cooperativa, o que, por si só, já assegura a lisura e boa-fé do contribuinte.

Os contribuintes já foram notificados a prestar a informação omitida na obrigação acessória da Receita Dirf, estamos no aguardo da devida regularização, visto que houve de fato a retenção.

Cabe registrar que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, smj, não se encontra juntado às folhas 266 deste processo o relatório contendo a listagem atualizada de todas as retenções declaradas em DIRF, a partir do qual foram reconhecidos créditos adicionais em favor do interessado.

Em razão disso, não fica claro se o acórdão recorrido reconheceu créditos adicionais a título de retenções de IRRF a partir de revisão das DIRFs já constantes do presente processo ou se tal reconhecimento foi decorrente da análise de DIRFs retificadoras.

À vista de tais circunstâncias, é necessário que o processo seja baixado em diligência a fim de fim de que sejam verificadas possíveis retificações de DIRF das fontes pagadoras relativas aos valores não comprovados, constantes dos PER/DCOMPs apresentados, que possam dar amparo ao reconhecimento do crédito remanescente pretendido, objetivando a preservação do direito de defesa do Recorrente e em prestígio ao princípio da verdade material.

Assim, propõe-se a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.462 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.722261/2017-67

- a) junte cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código 3280, ano-calendário de 2012, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido;
- b) faculte ao recorrente a apresentação dos registros contábeis relativos às retenções de IRRF de código 3280 do ano-calendário de 2012 não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas;
- c) exija do interessado outros documentos que entenda pertinentes à comprovação do crédito em discussão;
- d) elabore relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado;
- e) dê ciência ao Recorrente a respeito das conclusões da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para fazer as considerações que julgar pertinentes.

É como voto.

Aílton Neves da Silva